



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 36627143/2024-NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.004098/2024-70

Assunto: **DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1330.00131-2024**

Assunto: **DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1330.00131-2024**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. Nº 1330.00131-2024, lavrado em **23/05/2024**, tendo verificado que o visitante/imigrante MICHELANGELO LIXI, filho de ALBERTO LIXI e CAROLA MULAS, nacional do país ITÁLIA, nascido aos 20/10/1992, sexo MASCULINO, portador de passaporte nº YB3749343, ingressou ao território nacional em **07/10/2023**, pelo (a) AEROPORTO INTERNACIONAL DE SALVADOR, classificado como 101 - VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada (entrada) em data supra mencionada, (sem prorrogação), infringiu o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, sendo aplicado a multa de **R\$ 2.780,00 (dois mil setecentos e oitenta reais)** pela seguinte prática: ultrapassar em **139 (cento e trinta e nove) dias** (grifo nosso) o prazo de estada legal no país.

2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 31/05/2024, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, ratificado no âmbito da IN 198/2021, em seu Art. 3º, § 3º da Polícia Federal.

3. O autuado nada argumentou que constitui-se relevância jurídica ao atingimento do seu pleito, apenas **solicitou a redução do valor da multa**, informando o cumprimento das leis brasileiras durante sua longa estada irregular, aduzindo estar amparado por extensão de **60 (sessenta) dias (prazo anotado em Termo de Notificação para que o mesmo se retire - sem conteúdo legal de prorrogação de estada)**, mesmo tendo excedido seu prazo em **139 (cento e trinta e nove) dias**. Nada apresentou que evidencie quaisquer nulidades do Auto de Infração em tela.

4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.

5. A lei. 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, atualmente disciplinada por procedimentos presentes na Instrução Normativa da Polícia Federal – IN 198/2021-DG/PF, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das penalidades.

6. Observa-se no presente caso, que a imputação do Autuado se deu por motivo certo, justo e proporcional. Afinal, trata-se de estrangeiro que excedeu em **139 (cento e trinta e nove) dias** (grifo nosso) o prazo de estada legal no país, mesmo sem possuir visto consular próprio a habilita-lo para tal. É visível que o mesmo é capaz e conhecedor dos prazos migratórios, sem quaisquer justificativas ou ações resolutivas e/ou mitigatórias, o que demonstra claramente a desídia e não preocupação do estrangeiro em sanar irregularidades de prazos migratórios.

7. Destarte, diante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os argumentos apresentados pela defesa e mantenho o Auto de Infração nº. **1330.00131-2024**, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9199/2017 e IN 198/2021. Encaminhe-se a DELEMIG/DREX/SR/PF/BA, para manutenção do Auto nos sistemas e ciência ao interessado pessoalmente ou por correspondência eletrônica (se houver informação a respeito).



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS OLIVEIRA COSTA, Agente Administrativo(a)**, em 17/08/2024, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=36627143&crc=9867E3E2.

Código verificador: **36627143** e Código CRC: **9867E3E2**.

Referência: Processo nº 08255.004098/2024-70

SEI nº 36627143